



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 06 de abril de 2022.

Memorando-PJ n. 05/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações;

Ref.: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de passagens aéreas para vereador deste Legislativo, em razão de viagem à Brasília/DF, no dia 13 de abril de 2022.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 050/2022, com 7 (sete) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 050/2022



PROCESSO N. 24/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 19/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de passagens aéreas para vereador deste Legislativo, em razão de viagem à Brasília/DF, no dia 13 de abril de 2022.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de passagens aéreas para vereador deste Legislativo, em razão de viagem à Brasília/DF, no dia 13 de abril de 2022.

Os serviços foram requisitados pelo Vereador Carlos Eduardo Spinucci (fl. 02), que, na oportunidade, expôs suas justificativas para a aquisição, instruindo-a com a Resolução n. 02/2022, dispondo sobre a autorização para a realização da despesa (fls. 03/04).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 05/58), tendo a Comissão Permanente de Licitações obtido 6 (seis) orçamentos de passagens aéreas, nos valores de R\$ 1.898,16 (*Aerotravel Viagens e Turismo Ltda.*), R\$ 1.895,00 (*Panamerican Agência de Viagens e Turismo Ltda.*), R\$ 2.131,36 (*Atui & Bisquolo Turismo e Eventos Eireli*); R\$ 2.131,36 (*Porta do Sol Agência de Viagens Ltda.*); R\$ 2.310,80 (*E3 – Agência de Viagens e Turismo*); e R\$ 1.890,00 (*Soninha Viagens e Turismo Ltda.*).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Neste cenário, considerando que a menor proposta alcançou o montante de **R\$ 1.890,00 (hum mil e oitocentos e noventa reais)**, a Comissão Permanente de Licitações ofereceu parecer pela contratação direta, acrescentando que *“não foi contraída despesa anterior com passagens aéreas, por dispensa por limite neste exercício”* (fl. 61-verso).

Ainda em 31 de março de 2022, a Presidência homologou e adjudicou o objeto à empresa *Soninha Viagens e Turismo Ltda.*, que apresentou a menor proposta; expedindo, ato contínuo, a autorização para contratação (fl. 64), seguindo da emissão de nota de empenho (fl. 68) e comprovante de agendamento da transferência eletrônica disponível (fl. 73).

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de passagens aéreas para vereador deste Legislativo, em razão de viagem à Brasília, no dia 13 de abril de 2022.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

“1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do Vereador Carlos Eduardo Spinucci.

Em todo caso, por **segundo**, sob o aspecto formal, sem qualquer juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade da viagem, a contratação restou **formalmente** justificada, sobretudo se se considerar a edição da Resolução n. 02/2022, por meio da qual o Plenário desta Câmara Municipal **autorizou as despesas com passagens aéreas**. Bem por isso, se as despesas foram autorizadas pelo Plenário, que, num juízo de conveniência e oportunidade, deliberou pela sua pertinência, descabe a esta Procuradoria Jurídica questionar a necessidade – ou não – das despesas. Daí porque, do ponto de vista formal (= existência de justificativa), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações das passagens aéreas adquiridas, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, observo não ter havido a indicação dos recursos para a cobertura das despesas, de modo que, para atendimento do item 5, necessário que se providencie a respectiva declaração.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **6 (seis) agências de turismo**, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 59/60); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **Soninha Viagens e Turismo Ltda.** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada (fl. 51), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 52), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 53), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 54), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 55), certidão de regularidade do FGTS (fl. 56), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 57), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 58).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, observa-se a presença de autorização do ordenador da despesa (item 12 – fl. 63), assim como nota de empenho (item 13 - fl. 68).

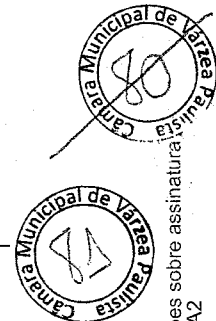
Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para as despesas com a aquisição de passagens aéreas.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que as despesas foram orçadas e realizadas no referido montante de R\$ 1.890,00 (hum mil e oitocentos e noventa reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e ressaltando a necessidade de se providenciar declaração de existência de recursos para



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



cobertura das despesas (item 5), entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 06 de abril de 2022.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico